



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TC-003215/989/13-8, TC-003216/989/13-7,
TC-003217/989/13-6, TC-003219/989/13-4, TC-
003221/989/13-0, TC-003222/989/13-9, TC-
003223/989/13-8, TC-003226/989/13-5

Representantes: Agro JR Ltda. - ME, Santa Rita Produtos Agrícolas Ltda. - ME, Bananas Massakio Comércio Atacadista Ltda., Mario Masanori Kanashiro, Sierra Comércio de Frutas Ltda. - EPP, Frutícola Martinez Iglesias Ltda., Comercial Aja Comércio Atacadista de Ovos Ltda., Frutopepe Comércio Importação e Exportação Ltda.

Advogados: Antonio Cecilio M. Pires (OAB/SP nº 107.285) e Julio Cesar Ceaves Cocolichio (OAB/SP nº 303.423)

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Responsável: Hélio Tomas Rocha - Diretor Superintendente

Assunto: impugnações ao edital de concorrência pública nº 01/2013, que objetiva a concessão remunerada de uso, pelo critério de maior oferta, para exploração comercial de boxes na CEASA do Grande ABC

Observação: abertura dos envelopes prevista para 12/11/13 às 10:00 horas

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Vistos.

Em exame Representações formuladas por Agro JR Ltda. - ME, Santa Rita Produtos Agrícolas Ltda. - ME, Bananas Massakio Comércio Atacadista Ltda., Mario Masanori Kanashiro, Sierra Comércio de Frutas Ltda. - EPP, Frutícola Martinez Iglesias Ltda., Comercial Aja Comércio Atacadista de Ovos Ltda., Frutopepe Comércio Importação e Exportação Ltda., com fundamento no § 1º, artigo 113, da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

8.666/93, contra o edital de concorrência pública nº 01/2013, que objetiva a concessão remunerada de uso, pelo critério de maior oferta, para exploração comercial de boxes na CEASA do Grande ABC, destinados ao comércio atacadista de produtos dos gêneros hortifrutigranjeiros, embalagens, condimentos, cereais, ovos, artigos para "pets", pesca e agricultura (abertura dos envelopes prevista para 12/11/13 às 10:00 horas).

Protestam, em peças de idêntico teor, contra disposições dos itens 2 e 3 do ato convocatório, queixando-se, em síntese, dos cálculos efetuados para a fixação de tarifa de uso, falta de detalhamento dos custos de administração e forma de rateio de despesas (em especial as que se referem a eventos ocasionais realizados no espaço do mercado e escritório administrativo ali instalado).

Descrevem como a CRAISA estimou valores de outorga, com base em consulta realizada junto a outros CEASAS e laudos de avaliação elaborados por imobiliárias, criticando a exclusão dos parâmetros que indicavam menor preço (CEASAS de Mato Grosso do Sul e Santa Catarina).

Reclamam também da cobrança de taxa de administração (de 5% sobre as despesas ordinárias e aquisição de materiais), argumentando que "*a empresa pública, ainda que pessoa jurídica de direito privado, não deve e não pode visar lucro*".

Ademais, contestam a cobrança concomitante de "*valor de outorga*" e de "*tarifa de uso*" ("*bis in idem*") e sustentam que este quesito só se aplica a prestação de serviço público.

Relatam, por fim, que os gastos com instalações de combate a incêndios já foram cobrados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dos atuais permissionários e refutam cláusula que permite revisão de preços após período de cinco anos.

São os fatos.

Mais uma vez este Tribunal de Contas é acionado para enfrentamento de impugnações a edital de concorrência pública da CRAISA para concessão remunerada de boxes na CEASA do Grande ABC, a exemplo do que ocorreu ao longo do ano passado, nos autos dos processos eletrônicos TC-000598-989-12-7, TC-000612-989-12-9, TC-000925-989-12-1 e TC-001216-989-12-9, e também neste ano no TC-000953/989/13-4.

Impõe-se estabelecer, desde logo, que o instrumento convocatório não foi reeditado com qualquer inovação substancial em seu conteúdo (especialmente em relação aos criticados itens 2 e 3), que pudesse de algum modo afetar a formulação de propostas, com potencial prejuízo à primazia dos princípios capitulados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93; muito ao contrário, de significativo verifica-se somente redução na taxa de administração de 15% para 5%.

Daí injustificável frente à divulgação do indigitado termo de convocação o pleito de reabertura de discussões com reavaliação de condições preeexistentes predominantemente inalteradas, ou, quando muito, tornadas mais brandas para os potenciais concorrentes.

Não é demais recordar que os chamados “fatiamentos de sucessivos pedidos” estimulam reiteradas paralisações, revogações e relançamentos de licitações, e contratações emergenciais, por vezes mais danosas e prejudiciais ao erário. No caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

específico, conduzem à perpetuação de situação de flagrante irregularidade no que concerne à ocupação dos espaços (cf. edital, “*todos os atuais ocupantes destes boxes estão com os Termos de Permissão Remunerada de Uso – TPRU vencidos*”).

Por outro lado, como noticiam os próprios impugnantes, a CRAISA preocupou-se em buscar junto a outros CEASAS informações detalhadas sobre procedimentos e valores e providenciou a elaboração de “*laudos de avaliação imobiliária*”, visando à formatação de seu modelo e estimativa de custos.

Demais disso, os itens 2 e 3 do edital descrevem em pormenores aspectos relacionados a preço de outorga, tarifas de uso e rateio de despesas ordinárias e extraordinárias, e o Anexo IV disponibiliza os “*valores estimativos mensais dos rateios de despesas ordinárias e extraordinárias com obras e serviços e respectivas incidências de pagamentos*”.

Aliás, para supressão de dúvidas, poderiam os interessados ter se valido da via administrativa, por meio de vistoria ou pedido de esclarecimentos (consoante expressamente previsto nos itens 1.4 e 1.8 do edital, respectivamente).

A “*função social*” da CRAISA, ao contrário do que sugerem, não consiste na defesa de interesses financeiros de particulares (concessionários atuais e futuros), mas no aperfeiçoamento de políticas públicas de abastecimento de alimentos.

Em suma, convencido de que, nas questões de fundo, carece razão aos autores, que não demonstram haverem procurado, em primeiro plano, exaurir suas dúvidas com a Administração pelas vias disponíveis e regulamentadas no edital, e que na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

proximidade da data prevista para abertura de envelopes, se socorrem deste E. Tribunal pleiteando suspensão do certame sem indicar, em contrapartida, novidade substantiva que esteja por implicar dano irreparável ou de difícil reparação à prevalência do interesse público, julgo improcedentes as representações em exame, determinando-lhes o arquivamento.

De outra feita, considerando o apontado histórico dos eventos registrados nesta Corte, ao douto Ministério Público de Contas, para ciência e análise das peculiares circunstâncias à luz do que dispõe o artigo 93 da Lei 8.666/93.

Publique-se.

G.C., em 11 DE NOVEMBRO de 2.013.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO

GC/ECR
LCA